



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 19311.000380/2009-43
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-008.320 – 2ª Turma
Sessão de 19 de novembro de 2019
Matéria ARBITRAMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. CONSTRUÇÃO CIVIL. DECADÊNCIA.
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado FAUSTINO DE JESUS RAPHAEL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2008

RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE OS JULGADOS. NÃO CONHECIMENTO.

A ausência de similitude fático-jurídica entre os julgados impede o conhecimento do recurso especial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Paula Fernandes, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Mauricio Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, em face do acórdão 2402-003.152, e que foi admitido pela Presidência da 4ª Câmara da 2ª Seção deste CARF, para que seja rediscutida a seguinte matéria: decadência – comprovação do término da obra de construção civil (fls. 281 e seguintes do e-processo). Segue a ementa da decisão, no ponto que interessa:

[...]

DECADÊNCIA. COMPROVAÇÃO DO TÉRMINO DE OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL.

Considera-se hábil para comprovação da existência de área edificada a documentação com vinculação inequívoca à obra. A relação de documentos para tal fim prevista no artigo 482 da Instrução Normativa IN/SRP nº 3, de 14/07/2005 é exemplificativa, facultada a apresentação de outras provas legítimas e suficientes para a demonstração da existência da obra em determinada data.

A decisão foi assim registrada:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

Neste tocante, em seu recurso especial, a Fazenda Nacional basicamente alega que (fls. 250 e seguintes do e-processo):

- sem prova efetiva da data de conclusão da obra noticiada, nos termos expressos e restritos da legislação de regência – Instrução Normativa MPS/SRP nº 03/2005, é impossível afirmar que houve consumação da decadência do lançamento.

O sujeito passivo apresentou contrarrazões, nas quais, neste ponto, busca refutar as afirmações da recorrente com base no seguinte argumento (fl. 295 do e-processo):

- não se deve restringir como meio de prova os documentos relacionados nos parágrafos do artigo 482 da Instrução Normativa IN/SRP nº 3, de 14/07/2005, que têm natureza explicativa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Victor Ribeiro Aldinucci - Relator

1. Conhecimento

O recurso especial é tempestivo, visto que interposto dentro do prazo legal de quinze dias (art. 68, *caput*, do Regimento Interno do CARF), e passa-se a analisar, portanto, se a recorrente demonstrou a existência de legislação tributária interpretada de forma divergente (art. 67, § 1º, do Regimento).

Sobre a divergência da interpretação, entendo que inexiste similitude fático-jurídica entre os paradigmas 206-00.637 e 206-00.808, e o presente caso concreto.

Em nenhum momento os paradigmas asseveraram que o rol de documentos previsto no art. 496 seria taxativo e que o sujeito passivo não poderia se utilizar de outros meios para comprovação da realização de parte da obra ou da sua total conclusão. Muito pelo contrário, no paradigma 206-00.808, observa-se que o sujeito passivo não apresentara qualquer documento no transcorrer da fiscalização, porque entendia que o ônus seria do Fisco, e não dele. Veja-se, nesse sentido, o seguinte trecho da fundamentação do voto condutor do acórdão paradigma retro mencionado:

O recorrente não comprovou, nos autos, que a obra não se encontra em condições de uso.

O recorrente alega que o ônus de provar que a obra encontra-se em condição de habitualidade e uso é do Instituto Autárquico.

Porém, o julgador monocrático observou que o recorrente, apesar de intimado, por meio de TIAD (fl. 09) a apresentar documentos relativos à obra, não o fez, fato não negado pelo recorrente em sua peça recursal. Portanto, ao deixar de apresentar os documentos solicitados pela fiscalização, o notificado inverteu o ônus da prova, cabendo a ele comprovar os dados da obra e a situação em que se encontra.

Já no acórdão recorrido observa-se que o contribuinte apresentou um extenso rol de documentos, vislumbrando-se, pois, diferenças não meramente acidentais entre as decisões.

2. Conclusão

Diante do exposto, voto por não conhecer do recurso especial da Fazenda Nacional.

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci